

ENTECH – CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS



V. Costa Vieira & Cia Ltda
CNPJ: 73.675.555/0001-07
Vanda C. Vieira - CRQ. N° 11200329
Vigilância Sanitária - n° 1009/2021 - SEMA - n°1083540/2020
ANVISA - n°. 1034-84YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO n°. 1.470.959

Ilmo. Sr. Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

At. Pregoeiro

Pregão Eletrônico 026/2022-EMAP

V COSTA VIEIRA E CIA LTDA, já devidamente qualificada nos autos supra, vem à presença de V.Sa., por sua representante, signatária, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/02 (Lei do Pregão), c/c os itens 10.1 e 10.2, ambos do ato convocatório, em tempo, apresentar tempestivamente,

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO

Da Empresa V. COSTA VIEIRA E CIA LTDA., doravante denominada Recorrente, bem como contra a decisão em relação à Proposta e Habilitação da Empresa ALX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., doravante denominada Recorrida, considerada aceita e habilitada, pelos motivos e fatos jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

1 – Recorrente e Recorrida participaram do certame em epígrafe, realizado no dia 04/11/2022, que tinha como objeto a contratação dos Serviços contínuos de coleta e análise laboratorial da água para consumo humano; instalação de dosadoras de cloro e manutenção do residual de cloro nos sistemas de reservação de água, na área do Porto do Itaqui e dos terminais externos de Ponta da Espera e do Cujupe, conforme Edital de Convocação e Documentação Técnica, vinculadas ao processo.

2 – Na fase de lances foi considerada vencedora a Recorrente, e a esta foi determinado que apresentasse seus Documentos de Habilitação, onde apesar de apresentar todos os documentos de habilitação exigidos, dentre eles, um consistente Atestado de Capacidade Técnica por execução de Serviços com características idênticas, quantidades e prazos superiores ao do espoco de serviço a ser contratado, para uma Respeitada Instituição Federal, além de ter como Responsável técnica, uma profissional com vasta experiência na execução dos serviços envolvidos no Certame, optou por considera-la inabilitada por apresentar ALVARÁ SANITÁRIO para desenvolvimento das atividades, consideradas não pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Desta forma optou a Contratante, por abandonar Proposta mais vantajosa por este motivo;

3 – Ato contínuo, foi convocada a Recorrida a apresentar sua Proposta ajustada, onde esta aceita e solicitado que enviasse sua Documentação de Habilitação. Sendo considerada a Empresa considerada habilitada, porém, como demonstraremos na presente peça, as análises de sua documentação não se deram com o mesmo zelo e rigidez como a realizada com a Recorrente, onde demonstraremos de forma material que a Recorrida não possui habilitação técnica para executar o Objeto de Serviço do presente processo;

ENTECH – CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS



V. Costa Vieira & Cia Ltda
CNPJ: 73.675.555/0001-07
Vanda C. Vieira - CRQ. Nº 11200329
Vigilância Sanitária - nº 1009/2021 - SEMA - nº1083540/2020
ANVISA - nº. 1034-84YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO nº. 1.470.959

II – DO DIREITO

4 – Antes de tudo, é necessário qualificar o objeto de serviço a ser contratado, uma vez que tal parametrização é necessária para a fundamentação de nossas alegações;

5 – O serviço a ser contratado, é composto pelo fornecimento de dispositivos dosadores automáticos com fornecimento do produto químico hipoclorito de sódio, objetivando a desinfecção da água a ser fornecida com a manutenção de resultantes químicos de cloro residual livre em parâmetros rigidamente estabelecidos pelo Ministério da Saúde, bem como a execução de um plano de análise de amostra de água (parâmetros físico químicos e microbiológicos), sendo exigido que as Empresas que se prestarem a tal serviço devem possuir capacidade técnica e operacional para realização de tais serviços, onde a imperícia para execução destes podem infringir risco de saúde humana, com implicações legais solidárias, e até mesmo criminais, aos responsáveis pela Solução de Abastecimento de Água, nos termos do Art. 46 da Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, assim transcrito:

Art. 46 Serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, além de normativas estaduais e municipais aplicáveis, aos responsáveis por SAA ou SAC que não observarem as determinações constantes neste Anexo, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

6 – As Soluções Independentes de abastecimento de água da Contratante são robustas, distribuídas em redes de abastecimento localizadas no Porto Organizado do Itaqui, e Terminal Externo de Ferry Boat da Ponta da Espera, estes localizados no Município de São Luís, além Terminal Externo de Ferry Boat de Cujupe, localizado no município de Alcântara, contando com um número expressivos de pessoas atendidas por estes locais.

II.a – DA ILEGALIDADE NA DESABILITAÇÃO DE RECORRENTE

7 – De forma bastante simples, sendo os serviços realizados em redes de abastecimento localizadas nos municípios de Alcântara e São Luís, utilizar como parâmetro de desclassificação da Recorrente, o ALVARÁ SANITÁRIO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DA RECORRENTE, entendido pela Comissão de Análise da Contratante, como não pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, onde tal Alvará só tem abrangência, no próprio município, o que significa dizer que para execução de tal atividade no município de Alcântara tal documento não tem abrangência, portanto não é necessário.

8 – Tal observação nos leva a conclusão que tal Alvará (o municipal) não tem relevância para execução dos serviços a serem contratados, pelo simples fato de não existir Licença Operacional Estadual específica para a atividade a ser desenvolvida na execução dos serviços, podendo inclusive, em razão de ser uma atividade sanitária realizada em instalações de Portos, a Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE da ANVISA, do qual a Recorrente é detentora, e mesmo não sendo exigido no Processo, foi encaminhada na juntada dos Documentos de habilitação.

ENTECH – CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS



V. Costa Vieira & Cia Ltda
CNPJ: 73.675.555/0001-07
Vanda C. Vieira - CRQ. N° 11200329
Vigilância Sanitária - n° 1009/2021 - SEMA - n°1083540/2020
ANVISA - n°. 1034-84YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO n°. 1.470.959

9 - Portanto a inabilitação da Recorrente, possuidora de menor proposta de preços, por não possuir Alvará Sanitário Municipal, entendido como não pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, visto não existir tal documento com atuação no âmbito estadual, para execução de serviços que se desenvolverão em instalações intermunicipais, fere de morte o princípio da eficiência, com desdobramentos ao abandono dos valores do princípio da economicidade, uma vez que a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade, que podem ser, no caso em tela, aferidos por outros documentos de habilitação técnica, com destaque ao Atestado de Capacidade Técnica que materializa a qualidade e destreza para execução do objeto de serviço a ser contratado.

10 – Acrescido a este aspecto, temos que a exigência de documento de habilitação que não atenda plenamente a exigência de execução do objeto de serviço a ser contratado é desnecessariamente restritivo a ampla participação, e no caso em tela desclassifica a melhor proposta em razão de esta não possuir documento para o qual não se faz necessário aos documentos de habilitação técnica, quebrando a isonomia de tratamento dados as participantes do certame.

11 – Caso a EMAP entenda o Alvará Sanitário do Município de São Luís, e não havendo tal Alvará (Licença Operacional) de atuação Estadual, exigível para execução do Objeto que será executado em São Luís e Alcântara. De qual lei especial deriva esta exigência para enquadramento no Inciso IV do Art. 30 da Lei 8.666/93 que versa sobre a limitação dos documentos exigidos para habilitação técnica, nos termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

12 – Cabe ressaltar que não há na PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, qualquer exigência relacionada a obrigatoriedade de ALVARÁ SANITÁRIO MUNICIPAL, onde sugerimos uma consulta ao CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES da referida Portaria. Quanto mais um Alvará Sanitário Municipal com competência e abrangência estadual.

13 – Outrossim não quer a Recorrente desacreditar os ditames contidos no Ato de Convocação em sua solicitação que sabiamente não estabelece o Alvará Sanitário contido no item 8.7.4 como documento de emissão Municipal, assim transcrita:

8.7 A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverá ser comprovada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

8.7.1 Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal (IBAMA), da empresa licitante. (Destaque nosso)

(...)

ENTECH – CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS



V. Costa Vieira & Cia Ltda
CNPJ: 73.675.555/0001-07
Vanda C. Vieira - CRQ. N° 11200329
Vigilância Sanitária - n° 1009/2021 - SEMA - n°1083540/2020
ANVISA - n°. 1034-84YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO n°. 1.470.959

8.7.3 Licença de Operação ou Dispensa de Licença Ambiental em nome da licitante relativa aos serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

(...)

8.7.4 Alvará sanitário (alvará) ou documento correspondente, emitido por órgão competente para tal, em nome da licitante, para desenvolvimento das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação; (Destaque nosso)

14 – Assim como não há dentre o rol de atividades potencialmente poluidoras que justifiquem o CTF do IBAMA para execução do Objeto de Serviço em tela, também não há no Âmbito Estadual (visto que o serviço não se restringirá a um único município) que Alvará Sanitário (Licença Operacional) exigível para habilitação técnica dos participantes do presente Certame.

15 - Nesse diapasão, citamos o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, que orienta:

“É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 227); (Destaque nosso)

16 - *Ad argumentandum*, Marçal Justen Filho, nos seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª Edição, Editora Dialética, à p. 259 e Jessé Pereira Torres Júnior, em sua obra “Comentários à Lei das Licitações da Administração Pública”, Editora Renovar, 3ª Edição, à p. 201, emergem o menor preço como interesse primordial da Administração ao licitar, e isto é norma entre as Comissões de Licitação e na jurisprudência dominante em nossos pretórios, senão vejamos, respectivamente, *verbis*:

“O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta, pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo, etc. podem variar caso a caso. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas

ENTECH – CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS



V. Costa Vieira & Cia Ltda
CNPJ: 73.675.555/0001-07
Vanda C. Vieira - CRQ. Nº 11200329
Vigilância Sanitária - nº 1009/2021 - SEMA - nº1083540/2020
ANVISA - nº. 1034-84YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO nº. 1.470.959

melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.” (Destaque nosso);

“(…) A concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado - Seleção de melhor proposta - Repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV - Segurança concedida.” (TJMA – MS 015673/2002 – (44.586/2003) – Câmaras Cíveis Reunidas – Rel. Desembargador Cleones Carvalho Cunha – J. 16.05.2003) JLEI8666.31 JLEI8666.31.III);

“Ademais, não se pode impor a Administração que se apegue a literal transcrição do edital, em casos da espécie, e abandone, por questão de somenos relevo, o menor preço, alijando o respectivo concorrente, para contratar aquele que lhe venha a seguir, com valor muito superior...Segurança denegada.” (Ac. Unân. do Plenário do TRF/2ª Região, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU de 06.12.94, p. 71.268);;

17 – Portanto fica claro que a desabilitação da Recorrente com as motivações apresentadas pela Contratante, se mostram desarrazoáveis e ilegais, uma vez que esta apresentou todos os documentos legalmente exigidos no Inciso IV do Art. 30 da Lei 8.666/93 que versa sobre a limitação dos documentos exigidos para habilitação técnica, incluindo nestes documentos a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE ANVISA, que habilita a nível federal a atuação da Empresa em atividades de sanitização em Portos, Aeroportos e Postos de Fronteira. Devendo a Contratante no uso da autotutela, promover o saneamento de seus atos considerando habilitada a Recorrente em razão desta possuir todos os requisitos, com destaque para os técnicos, para execução dos serviços a serem contratados.

II.a – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA

18 – O princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF/88, estabelece novos parâmetros para o exercício das atividades da Administração Pública, exigindo-se a constante qualificação e atualização técnica de seus agentes, bem como de seus contratados.

19 - No caso em tela, todos os requisitos exigidos pelas Leis Lei 8.666/1993 e Lei nº 14.133/21 devem ser observados com fito a garantir uma prestação de serviço de qualidade no serviço público.

20 - Daí, a qualificação técnica, na fase Habilitação, tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico e experiência para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

21 - Neste sentido, a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para

ENTECH – CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS



V. Costa Vieira & Cia Ltda
CNPJ: 73.675.555/0001-07
Vanda C. Vieira - CRQ. N° 11200329
Vigilância Sanitária - n° 1009/2021 - SEMA - n°1083540/2020
ANVISA - n°. 1034-84YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO n°. 1.470.959

satisfazer o contrato administrativo. Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

22 - *Ad argumentandum*, vejamos o que a norma geral licitatória (Lei 8.666/93), subsidiária à Lei de Pregão, expressa sobre as exigências de capacidade técnica das licitantes, em seu art. 30, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II – comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Destaque Nosso)

23 – Enquanto rigoroso em alguns parâmetros de habilitação, o Edital de Convocação, mesmo que na forma um pouco tímido, no que diz respeito à comprovação de possuir Atestados de Capacidade Técnica, o item 8.7.5, em seu enunciado, vai de encontro ao contido no Inciso II do Art. 30 da Lei 8666, conforme transcrito:

8.7 A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverá ser comprovada pelo licitante, no meio da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

8.7.5 Atestado(s) de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou satisfatoriamente **serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação**; (Destaque Nosso)

24 – Ora Senhor, “serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação” é facilmente compreendido como “atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos”, portanto a prova de habilitação técnica operacional, aquela delegada à Empresa, deve ser comprovada por documento que contenha o detalhamento do serviço de tal forma que revele a compatibilidade com a complexidade do serviço licitado, e dados de início e término de sua execução, a fim de se poder aferir que o serviço foi concluído e guarda compatibilidade de prazo de execução com o Objeto da Licitação.

ENTECH – CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS

V. Costa Vieira & Cia Ltda

CNPJ: 73.675.555/0001-07

Vanda C. Vieira - CRQ. Nº 11200329

Vigilância Sanitária - nº 1009/2021 - SEMA - nº1083540/2020

ANVISA - nº. 1034-84YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO nº. 1.470.959



25 – Infelizmente, não vemos na análise do atestado de capacidade técnica do Recorrido, o mesmo zelo e rigor que observamos na análise de habilitação da Recorrente, onde o Documento apresentado para tão relevante prova de habilitação resume-se a uma declaração datada das vésperas do pregão em tela, onde uma administradora de um Condomínio de salas de escritório, informa que a recorrida prestou, sem mencionar datas, serviço de tratamento de água para esta. Ora Senhor, em um erro de paralaxe, a instalação de um filtro de água em um bebedouro pode muito bem ser classificada como “serviço de tratamento de água”, sem ter a menor relação com o serviço a ser contratado.

26 – De que maneira, este documento tão árido de informações pode ser aceito como prova de um dos requisitos mais importantes, se não o mais importante, de prova de habilitação técnica da Recorrida. Onde até mesmo o Certificado de Anotações de Responsabilidade Técnica do Técnico em Química, não informa a existência de Contrato vinculado a suposta execução do serviço. Acrescentando que no caso em tela, em momento algum colocamos qualquer dúvida sobre a lisura do acreditado CRQ-MA, que apenas subscreveu informações recebidas do Profissional.

27 – O **serviço de tratamento de água para o consumo humano** não se resume a uma frase, é na realidade estabelecido pela execução de serviços continuados envolvendo a correção de potabilidade da água, que de modo mais básico se dá pela inserção de produto químico desinfetante, com monitoramento diário dos níveis do resultante químico da desinfecção (dispensado em caso de uso de dosador automatizado), e execução de um plano de amostragem dos pontos de abastecimento por laboratório credenciado, com parâmetros e periodicidade exigida na Portaria GM/MS Nº 888/2021. Fica Claro que o Documento apresentado pela Recorrida não traz todas as informações que qualificam tal documento, como prova de que a licitante executou “*atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*”.

28 – Portanto, para aceitação do referido Documento como prova de capacidade técnica operacional para execução de tão importante serviço (estamos falando da água ofertada para o consumo de seres humanos), é necessário que sejam realizadas diligências no sentido de aferir se a suposta execução dos serviços informados são compatíveis em características, quantidades e prazo com os serviços a serem contratados, sejam eles:

- a) Solicitar à Contratante, o detalhamento dos serviços executados, incluindo seu prazo de execução, afim de se verificar se este se tratava de um serviço continuado, uma das condições que caracterizam a execução do **serviço de tratamento de água para o consumo humano**;
- b) Solicitar cópias dos laudos de análise de água realizados no período de execução do contrato, acrescentando que os laboratórios guardam em seus arquivos, cópias de seus laudos emitidos;
- c) Cópia de Nota Fiscal de Compra de Hipoclorito de Sódio (produto desinfetante da água, utilizado no serviço de tratamento da água), datada da época da execução dos serviços, onde até mesmo uma consulta ao único fornecedor do produto a comercializá-lo em São Luís, sobre a verificação que a Recorrida é cliente da Empresa ALQUIMIA, localizada no bairro do São Cristóvão;
- d) Visita, *in loco*, às instalações da Contratante, afim de verificar as características das instalações de rede de abastecimento, onde supostamente os serviços foram realizados (verificação da instalação de dosadores, etc.); e

ENTECH – CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS



V. Costa Vieira & Cia Ltda
CNPJ: 73.675.555/0001-07
Vanda C. Vieira - CRQ. Nº 11200329
Vigilância Sanitária - nº 1009/2021 - SEMA - nº1083540/2020
ANVISA - nº. 1034-84YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO nº. 1.470.959

- e) Solicitar a Recorrida, cópia das notas fiscais emitidas à época da execução do contrato, para o pagamento dos serviços executados, onde a comprovação de prova fiscal de execução dos serviços resguarda a Recorrida contra a suspeição de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado seja IDEOLOGICAMENTE FALSO (Artigo 299, do Código Penal Brasileiro),

29 – As diligências acima enunciadas, tem o condão de fornecer à Contratante a convicção da qualificação da Recorrida para executar os Serviços Contratados, afastando completamente qualquer pressuposto de favorecimento a esta, trazendo transparência ao processo. Além de garantir à Recorrida a certeza da lisura de seus procedimentos, visto que, sendo o Documento apresentado, prova de qualificação técnica de execução de serviços que atendam ao exigido para execução dos serviços, não restará dúvida ser do maior interesse da Licitante, a execução das ações demandadas nas diligências, onde se lavrará a validade do Documento apresentado. E findo isso, caberá a Recorrida apenas, o aprendizado de que no futuro, ao concluir a execução de seus contratos, no ato de solicitação de atestado por execução dos serviços, tenha o zelo de solicitar que a Contratante que esta elabore tal documento com todos os dados necessários para que não pare dúvidas sobre seu conteúdo.

30 – Outra observação a ser feita com relação à Documentação de Habilitação da Recorrida, é o tratamento diferenciado dado a análise de seu Alvará Sanitário emitido pela Prefeitura de São Luís, apresentado por esta, onde não pairou, por parte da Comissão de Análise do Documento, qualquer reprimenda a este Documento, pois como pode ser considerado aceito documento de atuação municipal, limitado ao município de São Luís, como adequado a executar o objeto de serviço, onde os trabalhos se desenvolverão nos municípios de Alcântara e São Luís. Esta análise, não considera o posicionamento da Recorrente, de que tal documento não é exigível, e assim sendo não haveria de se falar da documentação de habilitação da 2ª colocada no Certame.

31 – A de se destacar ainda a aceitação de documento com data de emissão posterior ao dia 04/11/2022, dia do Certame, falamos do CERTIDÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – CAFT nº 0857/2022, datado de 07/11/2022, sendo tal proceder totalmente irregular, pois caracteriza a inclusão no processo de documento inexistente quando da participação do Certame.

32 – Por fim, no que diz respeito a análise dos documentos encaminhados pela Recorrida, consta o ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA nº 1359-PRD, datado de 23/12/2021, onde consta Autorização Sanitária para funcionamento de LABORATÓRIO DE ANÁLISE DE ÁGUA, delegada a Empresa não incluída no Processo (CERNITAS – CNPJ 12.655.020/0001-80), estabelecendo o pressuposto de que a Recorrida quer valer-se de Documento de Habilitação de terceiros para saneamento da ausência de documentos de sua propriedade, sendo esta ato revestido de ilegalidade.

33 – A Isonomia no processo licitatório é fator primário na execução do Certame, e garantidor de resultado justo e equilibrado, onde no caso em tela, a exigência das diligências solicitadas na presente peça, tem respaldo no próprio Ato Convocatório, assim transcrito:

16.2 É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência

ENTECH – CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS



V. Costa Vieira & Cia Ltda
CNPJ: 73.675.555/0001-07
Vanda C. Vieira - CRQ. N° 11200329
Vigilância Sanitária - n° 1009/2021 - SEMA - n°1083540/2020
ANVISA - n°. 1034-84YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO n°. 1.470.959

destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. (Destaque Nosso)

34 - Não é demais lembrar que, em respeito ao **PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS**, consagrado pelo Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, nenhum agente ou autoridade administrativa poderá favorecer, naturalmente, às custas do erário, a um ou a todos os licitantes (Ivan Barbosa Rigolim, in “Manual prático das Licitações”, Prática das Licitações, Editora Saraiva), por motivo algum. Por tal, a Administração possui poder discricionário para melhor adequar o interesse público na busca do menor preço;

35 - Nesse norte, podemos citar José dos Santos Carvalho Filho, que define o “poder discricionário” da seguinte maneira:

*“é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz **maior conveniência e oportunidade para o interesse público.**” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 17ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Pág. 42) (Destaque Nosso);*

36 - Fechando a questão, o ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, in “Comentários à Lei das Licitações e contratações da administração Pública”, Editora Renovar Ltda., 3ª edição, pag. 35, dedilha:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este de essência, é a razão de existir do instituto”;

37 – Pelos vários motivos apresentados, a revogação dos atos que culminaram a desabilitação da V. COSTA VIEIRA, e mesmo que não compartilhado tal entendimento pela Administração, é imperativa a imediata revogação da decisão que considera a Proposta da Recorrida ACEITA E HABILITADA. Devendo o processo regressar a fase de habilitação, onde as devidas diligências deverão ser realizadas para comprovação de habilitação técnica da ALX.

III – DO PEDIDO

Pelo que requer a Vossa Senhoria:

- a) Seja reconsiderada a desclassificação da V. Costa Vieira, por inabilitação, uma vez que o requisito que a desabilitou, sendo este ALVARÁ SANITÁRIO MUNICIPAL, para desenvolvimento das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, uma vez que tal documento não tem abrangência estadual para atender à execução dos serviços nos municípios de Alcântara e São Luís, e em última instância a AFE – ANVISA apresentada pela Empresa, atende com suficiência ao exigido para desenvolvimentos das atividades de sanitização a serem executadas nas instalações portuárias localizadas em Alcântara e São Luís. E Caso discorde deste ato; e

ENTECH – CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS



V. Costa Vieira & Cia Ltda
CNPJ: 73.675.555/0001-07
Vanda C. Vieira - CRQ. N° 11200329
Vigilância Sanitária - n° 1009/2021 - SEMA - n°1083540/2020
ANVISA - n°. 1034-84YH-W2ML - IBAMA/REGISTRO n°. 1.470.959

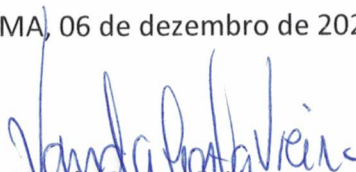
- b) Seja revisada a decisão que considerou a proposta da Empresa ALX aceita e habilitada, retornando a fase de análise dos documentos de habilitação, onde se faz necessário a realização de diligências objetivando verificar a validade do ATESTADO de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos seguintes termos:
- a) Solicitar à Contratante, o detalhamento dos serviços executados, incluindo seu prazo de execução, afim de se verificar se este se tratava de um serviço continuado, uma das condições que caracterizam a execução do serviço de tratamento de água para o consumo humano;
 - b) Solicitar cópias dos laudos de análise de água realizados no período de execução do contrato, acrescentando que os laboratórios guardam em seus arquivos, cópias de seus laudos emitidos;
 - c) Cópia de Nota Fiscal de Compra de Hipoclorito de Sódio (produto desinfetante da água, utilizado no serviço de tratamento da água), datada da época da execução dos serviços, onde até mesmo uma consulta ao único fornecedor do produto a comercializá-lo em São Luís, sobre a verificação que a Recorrida é cliente da Empresa ALQUIMIA, localizada no bairro do São Cristóvão;
 - d) Visita, in loco, às instalações da Contratante, afim de verificar as características das instalações de rede de abastecimento, onde supostamente os serviços foram realizados (verificação da instalação de dosadores, etc.); e
 - e) Solicitar a Recorrida, cópia das notas fiscais emitidas à época da execução do contrato, para o pagamento dos serviços executados, onde a comprovação de prova fiscal de execução dos serviços resguarda a Recorrida contra a suspeição de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado seja IDEOLOGICAMENTE FALSO (Artigo 299, do Código Penal Brasileiro),
- c) Caso, após diligências realizadas e tornadas públicas a Recorrente, for considerada aceita o Atestado apresentado pela Recorrida, seja esta considerada desabilitada por ter apresentado documento (Atestado Sanitário), que embora atenda ao Objeto de serviço a ser contratado, não tem abrangência para sua execução em todos os municípios onde serão realizados.

Ex positis, requer a revisão da decisão, para fins de **CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**, julgando-se o recurso ora interposto como **PROCEDENTE**, por ser medida de *FIEL JUSTIÇA*!

Com a juntada desta aos autos,

São os termos em que pede e espera **DEFERIMENTO**.

São Luís/MA, 06 de dezembro de 2022.


Vanda Costa Vieira
Sócia - Proprietária
OAB/MA 7.967